

Assunto: **REQUERIMENTO - URGENTE**  
De: MUSA MARINA GUIMARÃES <musamarina07@gmail.com>  
Para: <cultura@saomateus.es.gov.br>  
<musamf@hotmail.com>, alexandredasilvamendes@gmail.com  
<alexandredasilvamendes@gmail.com>,  
Cc: <isaquecr@outlook.com>, emilsonatsar@gmail.com  
<emilsonatsar@gmail.com>, <jouhilton@gmail.com>  
Data: 27/10/2023 16:02

197  
//eb

- 
- Impugnacao\_edital\_PAULO GUSTAVO COLETIVO.pdf (~225 KB)

PREZADOS,

Segue em anexo Requerimento de IMPUGNAÇÃO do Edital Paulo Gustavo xx/2023 publicado recentemente por essa secretaria no site <https://www.saomateus.es.gov.br/secretaria/cultura>.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTE EMAIL.

ATT.

ABRIGADA.

## REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Em análise ao edital publicado no dia 23/10 referente a Lei Paulo Gustavo com aplicação em nosso município; os seguintes cidadãos/artistas abaixo vem respeitosamente requerer a impugnação e revisão do edital citado:

.Alexandre da Silva Mendes, portador do CPF 072.196.216-55, residente domiciliado a Rua Gentil Otávio Fundao Santos, 362 , Guriri sul. Cep 29 945 230, São Mateus/ES

.Emilson Pereira Cosme, portador do RG 1079252 Es, portador CPF 002.837.587-40, residente na Rua Equador, nº36, bairro Vila Nova, São Mateus/ES.

.Isaque Correia Rocha, portador do CPF 079803947-71, RG1674590 SSPES, residente domiciliado na Rua Hélio Orlandi n 52, centro São Mateus/ES.

.Jouhilton Estevão Moreira Santos, CPF 003.354.427-02, Rua Pinheiros 757, Guriri sul , CEP : 29945560, São Mateus/ES.

.Musa Marina Guimarães Freitas, portadora do CPF 09390259657, RG 16286943, residente domiciliada a Rua Elisa Maria Ditzz de Abreu Costa 970, Guriri Sul, São Mateus/ES.

### JUSTIFICATIVA:

Analisando a Lei Paulo Gustavo(LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022), com seu cunho geral, é possível verificar em seu contexto que a mesma foi criada para criar oportunidades e possibilitar artistas das mais diversas áreas acesso a recursos que permitam desenvolver projetos e exercer seu trabalho. A referida lei em suas vertentes defende e coloca a importância da inclusão, da máxima de oportunidades, da celebração e promoção da arte. É possível verificar e **destacar** principalmente nos subitens das disposições gerais da Lei Paulo Gustavo:

#### Art.3º

**II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos e comunidades que compõem a sociedade brasileira;**

—  
**V - incentivar a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais.**

#### Art.4º

**Parágrafo único. Os agentes culturais poderão ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas com atuação no segmento cultural**

#### Art.13

**§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital será realizada a partir de diálogo da administração pública com a comunidade, os Conselhos de Cultura e demais atores da sociedade civil, mediante reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais, consultas públicas ou outras estratégias de participação social, desde que observados procedimentos que promovam transparência e assegurem a impessoalidade.**

199

---

#### Art.19.

§ 2º Os requisitos de habilitação serão compatíveis com a natureza do instrumento jurídico respectivo e não poderão implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento.

---

#### Art.20

**Art. 20. O edital preverá a vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos.**

---

Com base nessa reflexão e em análise ao edital desenvolvido e publicado pelo município de São Mateus/ES (pelos responsáveis em geral envolvidos com sua execução), percebe-se regras/parágrafos apresentados e impostos que não condizem com a essência da Lei Geral Paulo Gustavo; itens que extrapolam o contexto da lei. Há um conflito de interesses e falta de discussão do poder público com a sociedade civil e grupos interessados; sucedendo no entendimento um excesso de exigência e poder na elaboração de edital por esse município. Os principais itens questionados no edital do município são dos subitens:

### **3- DAS EXIGÊNCIAS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO**

**3.2.5 Servidores públicos municipais em cargos efetivos, comissionados ou contratados e as pessoas jurídicas que tenham em seu quadro de diretoria servidores conforme especificados anteriormente;**

---

### **6- DA SELEÇÃO**

**6.1 As inscrições que atenderem todas as exigências contidas nos itens 1, 2, 3 e 4 e todos seus subitens serão analisadas por avaliador/parecerista selecionado pelo Edital xx/2023;**

---

Entende-se que a proibição amplamente aplicada para NÃO participação de funcionários públicos do município, fere os interesses de vários artistas que ansiavam pela oportunidade de participar do referido edital. Sabe-se que a maioria dos artistas do município não sobrevivem somente da arte, o volume de oportunidades é pequeno, necessitam de trabalhos fixos para se manter. E muitas vezes são esses mesmos artistas que tem trabalhos extras voluntários e projetos que compartilham oportunidades a outras pessoas e artistas; e aguardam chances de desenvolver seus projetos. Esses artistas independente de suas habilidades (música, teatro, literatura, audiovisual etc), podem ou precisam exercer também outros cargos para fins de sustentabilidade e muitos deles se tornam servidores públicos com profissões como exemplo: professores, guardas, serventes etc. Profissões muitas vezes distantes do quadro interno dos departamentos da prefeitura e principalmente da Secretária de Cultura (desenvolvedora do edital). **A própria Lei Paulo Gustavo (LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022) cita em seu contexto que o artista pode ter sim outras ocupações, desde que uma delas seja cultural para participar.** A regra ainda além de descartar esses artistas, ela coloca que as pessoas jurídicas na qual esse artista exercer cargo de confiança também ficam proibidas da participação;

considerando que uma empresa ou grupo é formado por mais de dois indivíduos, outros cidadãos/artistas que fazem parte dessa empresa seriam prejudicados sem precedentes.

Considera-se necessário e correto que a regra referente a inscrição que NÃO permite a participação/inclusão desses interessados, seja alterada e aplicada somente aos funcionários públicos do âmbito interno dos departamentos da prefeitura e aos funcionários da secretaria de cultura e também a seus familiares. Pois não identificamos motivo válido para que seja amplamente diluída causando efeito exclusivo e prejudicial a vários artistas desse município; ferindo o princípio da inclusão, união e democracia.

Também inclui como motivo de impugnação/revisão o fato do edital desenvolvido pelo município sobre a Lei Paulo Gustavo, não constar número específico: Edital: xx/2023; como se vê:

**“EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS N.º XX/2023 PARA DIFUSÃO E PRODUÇÃO DO SETOR AUDIOVISUAL E DEMAIS ÁREAS CULTURAIS.”**

Infere-se ainda a seguinte questão: o edital do município não apresenta com clareza, objetividade e imparcialidade os avaliadores dos projetos. É possível verificar:

**“6.1 As inscrições que atenderem todas as exigências contidas nos itens 1, 2, 3 e 4 e todos seus subitens serão analisadas por avaliador/parecerista selecionado pelo Edital xx/2023;”**

Todos inscritos devem ter o direito preservado e garantido que os **avaliadores sejam imparciais**; de preferência, pessoas de outras cidades que não conheçam os proponentes e não tenham vínculo direto com a secretaria de cultura ou agentes da Prefeitura do município de São Mateus.

**Diante dessas justificativas e atrasos, também considera-se o prazo para preparação e inscrição curto, considerando que vários interessados diante da impossibilidade de inscrição perderam tempo no processo. Assim, deve ser revisto também o período de inscrição e estendido seu prazo.**

**Com isso solicitamos a impugnação e revisão de todas as questões abordadas considerando as justificativas apresentadas.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EMILSON PEREIRA COSME  
Data: 27/10/2023 15:19:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ISAQUE CORREIA ROCHA  
Data: 27/10/2023 15:27:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexandre da Silva Mendes

Emilson Pereira Cosme

Isaque Correia Rocha

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOUHILTON ESTEVAO MOREIRA SANTOS  
Data: 27/10/2023 15:52:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MUSA MARINA GUIMARAES FREITAS  
Data: 27/10/2023 15:01:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jouhilton Estevão Moreira Santos

Musa Marina Guimarães Freitas

SÃO MATEUS, 27 de OUTUBRO DE 2023

201

**ASSINATURA**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ALEXANDRE DA SILVA MENDES**

CIDADÃO

assinado em 27/10/2023 15:05:08 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 27/10/2023 15:05:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ALEXANDRE DA SILVA MENDES (CIDADÃO)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-WVG1X6>